



Número: **0801638-65.2021.8.15.0241**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Epidemia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)				
JOSE MAUCELIO BARBOSA (REU)			Bruno Lopes de Araújo (ADVOGADO)	
ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO (REU)				
Documentos				
Id.	Data	Documento		Tipo
161253753	12/06/2026 15:22	Sentença		Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) 0801638-65.2021.8.15.0241

[Epidemia]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: JOSE MAUCELIO BARBOSA, ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por intermédio de seu órgão de execução com atribuição originária, ofereceu denúncia criminal em desfavor de **José Maucélio Barbosa**, conhecido vulgarmente como "Célio Barbosa", que na época exercia o mandato eletivo de Prefeito do Município de São João do Tigre/PB, e em face do empresário **Alex Sandro Ferreira de Melo**. A exordial acusatória imputou ao primeiro denunciado a prática das condutas delituosas descritas no artigo 268, parágrafo único, do Código Penal (infração de medida sanitária qualificada em razão da função de prefeito) e no artigo 286, *caput*, do mesmo diploma legal (incitação pública ao crime). Ao segundo denunciado foi atribuído o cometimento dos crimes tipificados no artigo 268, *caput*, e no artigo 286, todos c/c o artigo 29, em concurso material de crimes sob a égide do artigo 69, todos do Estatuto Repressivo.

Narra a acusação pública que os denunciados, agindo em flagrante coautoria e com nítida unidade de desígnios com terceiros investigados, teriam contratado a apresentação artística da Banda Cavaleiros do Forró, representada pelo empresário corréu Alex Sandro Ferreira de Melo. A contratação do show musical visava comemorar o resultado das eleições municipais do ano de 2020, em evento público denominado "Festa 10", realizado na praça central do município de São João do Tigre/PB, no dia 21 de novembro de 2020, com duração aproximada de duas horas. O evento de grande porte, que aglomerou milhares de espectadores em condições inadequadas e sem a devida observância de protocolos individuais de proteção, como o uso de máscaras, ocorreu em descumprimento expresso das diretrizes sanitárias estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, o qual regulava as restrições sanitárias temporárias e emergenciais para impedir a contaminação e a



propagação da COVID-19. Segundo constava das avaliações epidemiológicas contemporâneas, o município de São João do Tigre/PB encontrava-se classificado em bandeira amarela, estágio no qual era terminantemente vedada a realização de eventos de massa.

O procedimento acusatório originou-se com a instauração de Procedimento Investigatório Criminal pelo órgão ministerial em 23 de novembro de 2020, autuado sob o nº 002.2020.051470, destinado a apurar as condutas delitivas e a regularidade do emprego de verbas públicas. Diante da prerrogativa de foro exercida pelo então alcaide municipal, a denúncia foi protocolada originalmente perante o egrégio **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. No entanto, após o encerramento das eleições e do respectivo período de mandato eletivo do gestor, a Gerência de Processamento daquela Corte de Justiça certificou nos autos que o denunciado José Maucélio Barbosa não mais ocupava o cargo público de prefeito municipal. Por este motivo, o Desembargador Relator proferiu decisão terminativa declinando da competência especial por prerrogativa de função, determinando a imediata remessa dos autos para processamento e julgamento em primeiro grau.

Uma vez remetidos a esta Comarca de Monteiro/PB, os autos eletrônicos foram distribuídos por sorteio a este Juízo da 1ª Vara Mista em 14 de abril de 2021. Intimado pessoalmente para manifestar-se, o representante do Ministério Público atuante em primeiro grau apresentou cota formal ratificando integralmente a exordial acusatória antes oferecida, requerendo o seu imediato recebimento e o regular andamento do feito criminal. Em 15 de setembro de 2021, foi proferido despacho por este Juízo recebendo formalmente a denúncia ministerial, por restarem preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes as hipóteses de rejeição liminar.

O réu José Maucélio Barbosa foi devidamente citado em caráter pessoal por meio de oficial de justiça em 06 de outubro de 2021, vindo a constituir patrono e apresentar sua defesa prévia em 18 de outubro de 2021, na qual reservou-se no direito de expor a matéria meritória por ocasião das alegações finais e requereu genericamente a produção de provas periciais e orais. Lado outro, as tentativas de citação do corréu Alex Sandro Ferreira de Melo demandaram sucessivas diligências e expedição de cartas precatórias ao Juízo da Comarca de Natal/RN, as quais restaram inicialmente devolvidas de forma negativa pelo Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte por razões procedimentais locais e necessidade de adequação tecnológica do sistema de distribuição.

Após a regularização da remessa dos atos processuais e reexpedição das intimações devidas, este Juízo designou a realização de audiência de instrução e julgamento em caráter semipresencial para o dia 31 de outubro de 2025. Nada obstante, em 30 de outubro de 2025, a defesa técnica de José Maucélio Barbosa peticionou nos autos pleiteando o adiamento do ato jurisdicional, sob o argumento de que o acusado se encontrava acometido de enfermidade física temporária que o impossibilitava de participar, instruindo o pleito com o respectivo atestado médico. Por conseguinte, este Juízo determinou o cancelamento da audiência outrora aprazada.



Ato contínuo, a escrivania deste juízo de primeiro grau certificou a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, considerando o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia sem marcos interruptivos supervenientes, abrindo-se vista ao órgão acusador. O Ministério Público apresentou parecer escrito em 29 de janeiro de 2026, defendendo o indeferimento do pedido de adiamento formulado pela defesa técnica e, no mérito, manifestando-se formalmente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade dos acusados. O réu José Maucélio Barbosa formulou pedido de certidão de objeto e pé em 10 de março de 2026, vindo os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constatada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme apontado pela escrivania e pelo Ministério Público, impõe-se a extinção do processo, restando inviabilizada a continuidade da persecução penal. Trata-se de matéria de ordem pública, cuja declaração pelo julgador de primeiro grau deve ser efetuada inclusive de ofício, em qualquer fase de tramitação dos autos, de acordo com as normas fundamentais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Os acusados foram denunciados com fundamento no concurso material de infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas reprimendas abstratas devem ser computadas de maneira isolada e individualizada para efeitos do cálculo do prazo prescricional aplicável, nos termos do artigo 119 do Código Penal. O crime de infração de medida sanitária preventiva qualificada, tipificado no artigo 268, parágrafo único, do Código Penal, imputado ao acusado José Maucélio Barbosa, prevê pena abstrata máxima de um ano de detenção, a qual, acrescida da fração de um terço em virtude da condição funcional de agente público, estabelece o patamar punitivo máximo de um ano e quatro meses de detenção.

O acusado Alex Sandro Ferreira de Melo foi denunciado pela prática da infração sanitária simples, nos termos do artigo 268, *caput*, do Código Penal, cuja reprimenda cominada abstratamente é de um ano de detenção. Para além disso, a ambos os réus foi imputada a prática do crime de incitação ao crime, capitulado no artigo 286, *caput*, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade abstrata atinge o limite máximo de seis meses de detenção.

O cálculo da perda superveniente do direito de punir do Estado com base nas penas máximas cominadas em abstrato deve observar rigorosamente as disposições do Estatuto Repressivo Federal.

O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição antes de transitar em julgado regula-se pela pena máxima cominada em abstrato. Com base nos preceitos normativos estabelecidos na legislação penal brasileira, verifica-se que o crime do artigo 268 do Código Penal, em suas formas simples e qualificada, por possuir pena máxima abstrata igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, prescreve no lapso temporal de quatro anos, de acordo com a norma do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Paralelamente, o crime de



incitação ao crime, capitulado no artigo 286 do Código Penal, por ostentar limite penal máximo em abstrato inferior a um ano, tem seu prazo prescricional fixado em três anos, nos moldes do inciso VI do citado dispositivo penal.

No caso em apreço, o último marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da disciplina do artigo 117, inciso I, do Código Penal, consistiu na decisão judicial de recebimento da exordial acusatória, a qual foi formalmente proferida por este Juízo da 1ª Vara Mista de Monteiro/PB na data de 15 de setembro de 2021.

Analisando o fluxo temporal decorrido no caso submetido ao crivo deste Juízo, **constata-se que, entre a data da decisão interruptiva de recebimento da denúncia (15 de setembro de 2021) e a presente data (12 de junho de 2026), transcorreram quatro anos, oito meses e vinte e oito dias, sem que se tenha verificado qualquer outro marco interruptivo válido ou a existência de causas suspensivas da marcha processual penal.** A audiência semipresencial designada para instrução do feito foi infrutífera e restou cancelada por este Juízo devido a justificativa de saúde do réu, não havendo o que se falar em suspensão processual na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Destarte, resta evidenciada a ocorrência do decurso do prazo prescricional aplicável a todos os crimes imputados na denúncia. O prazo de três anos concernente ao delito do artigo 286 do Código Penal perfectibilizou-se na data de 15 de setembro de 2024. De igual sorte, **o prazo prescricional de quatro anos referente ao crime de infração de medida sanitária qualificada e simples, capitulado no artigo 268 do Código Penal, consumou-se de forma cabal na data de 15 de setembro de 2025.**

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba firmou entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declarar a extinção da punibilidade do agente nas hipóteses de acusações do crime de infração de medida sanitária preventiva decorrentes do período da pandemia de COVID-19:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete 04 - Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides A C Ó R D Ã O AÇÃO PENAL Nº 0816635-63.2022.8.15.0000 RELATOR: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA RÉU: JARQUES LUCIO DA SILVA II (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO) ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA DE MOURA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Prefeito do município de São Bento, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 268 c/c art. 71 do Código Penal, por supostamente realizar eventos públicos durante a pandemia de Covid-19, em 06/08/2020, causando aglomeração em afronta a decretos sanitários municipais e estaduais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, transcorreu



prazo superior ao lapso prescricional previsto no art. 109, V, do Código Penal, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. III. RAZÕES DE DECIDIR A pena máxima do art. 268 do Código Penal é de 1 ano de detenção, devendo-se considerar, para fins de prescrição, o aumento máximo de 2/3 decorrente da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, o que estabelece a pena máxima de 1 ano e 8 meses. O prazo prescricional correspondente, conforme art. 109, V, do Código Penal, é de 4 anos, aplicável antes do trânsito em julgado e antes da sentença. A denúncia foi recebida em 21/08/2024, sendo este o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do CP. Entre a data dos fatos (06/08/2020) e o recebimento da denúncia (21/08/2024) transcorreram 4 anos e 15 dias, superando o lapso prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP. Constatado o transcurso do prazo superior ao previsto na lei penal, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Tese de julgamento: A prescrição da pretensão punitiva em abstrato calcula-se com base no máximo da pena cominada, incluídas as causas de aumento aplicáveis ao caso concreto. Verificado que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu lapso superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; 115; 117, I; 268; 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.259/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024. STJ, AgRg no RHC 146.335/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.06.2021. TJMG, RSE nº 1.0000.25.256595-7/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, j. 11.11.2025. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, declarando extinta a punibilidade do acusado. (0816635-63.2022.8.15.0000, Rel. Gabinete 04 - Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, Órgão Especial, juntado em 03/03/2026).

A aplicação da orientação consagrada na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba ao caso ora apreciado revela a inevitável perda do direito de punir do Estado. **Tendo decorrido prazo superior a quatro anos e oito meses a contar da data de recebimento da denúncia oferecida, sem que tenha havido a prolação de sentença condenatória recorrível ou qualquer outro evento interruptivo legalmente previsto, os prazos de prescrição penal operaram-se integralmente.** Consequentemente, acolho as razões expendidas no parecer do Ministério Público e a certidão cartorária para declarar extinta a punibilidade dos acusados.

Ante o exposto, considerando a manifestação uníssona das partes, acolho a prejudicial de mérito arguida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade em abstrato.

3. DISPOSITIVO

Em decorrência desse panorama fático e normativo, **julgo** o presente provimento jurisdicional para:



a) **DECLARAR extinta a punibilidade dos acusados José Maucélio Barbosa e Alex Sandro Ferreira de Melo** com relação às imputações dos crimes previstos no artigo 268, *caput* e parágrafo único, e no artigo 286, todos c/c o artigo 29, do Código Penal, com fundamento legal no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, incisos V e VI, ambos do Estatuto Repressivo;

b) **DETERMINAR a intimação pessoal do órgão do Ministério Público e das defesas** constituídas dos acusados sobre o inteiro teor desta sentença terminativa de extinção de punibilidade;

c) **ORDENAR** que, certificado o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às devidas anotações e baixas de estilo nos registros de distribuição deste juízo, encaminhando-se os autos eletrônicos ao arquivamento definitivo.

Cumpra-se.

Monteiro - PB, data do protocolo eletrônico.

RONALD NEVES PEREIRA

Juiz de Direito

